



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 41, DE 2015

**(Nº 7.919/1999, NA CASA DE ORIGEM,
DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)**

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União tem seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e

II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Parágrafo único. A Carreira de Auxiliar do Ministério Público da União passa a constituir quadro em extinção, devendo ser extintos ou transformados os seus cargos à medida que vagarem.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em classes e padrões,

na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do art. 28 desta Lei.

Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

§ 2º Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União, é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo ramo do Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das

Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, inclusive prova prática e de capacidade física, se for o caso, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada,

experiência e registro profissional previstos em regulamento e constantes do edital do concurso público.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da administração;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da Carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

§ 4º É vedada a movimentação de servidores, na forma deste artigo, entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPUP, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 11. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 12. A diferença entre o vencimento fixado no Anexo II desta Lei e a decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2015;

II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2015;

III - 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

IV - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2016;

V - 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Art. 13. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União será calculada mediante aplicação do

percentual de 90% (noventa por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão constante do Anexo IV desta Lei não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. O Adicional de Qualificação - AQ é destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo

Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), aos portadores de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos cento e vinte horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V do *caput* deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de cento e vinte horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do *caput* do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor:

I - integrante da Carreira de Analista, de qualquer especialidade, durante o período em que desenvolver perícia de campo ou perícia com análise de documentação fora do ambiente da sede do trabalho, por prazo determinado, mediante prévia e específica designação do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento administrativo ou processo judicial;

II - designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração pela autoridade superior da entidade.

§ 1º As gratificações de serviço previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si e não podem ser acumuladas com o pagamento de hora extra.

§ 2º Os servidores sem vínculo efetivo com o Ministério Público da União ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus à gratificação de que trata o inciso II deste artigo no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da Carreira de Analista ou da Carreira de Técnico, respectivamente.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de perícia e de projeto, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.

Art. 17. A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida ao servidor que exerce funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, no caso do desempenho de atividades com uso de arma de fogo, e de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor nos demais casos.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é devida, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal, aos servidores que, sob designação

do Procurador-Geral da República ou da autoridade delegada, atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União.

§ 3º Os servidores sem vínculo efetivo com o Ministério Público da União ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus à gratificação de que trata este artigo, no percentual concernente que incidirá no primeiro padrão do vencimento básico mensal da Carreira de Analista ou da Carreira de Técnico, respectivamente.

§ 4º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser condicionada à aprovação do servidor em teste de aptidão e em curso de atualização, com periodicidade e critérios definidos em regulamento.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança, de cargo em comissão e de cargo de natureza especial é a constante, respectivamente, dos Anexos III, IV e V desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos III, IV e V desta Lei terão efeitos financeiros a partir de sua publicação.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV ou no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvados, sem prejuízo da remuneração:

I - os cargos privativos de médico, que têm jornada semanal de vinte horas;

II - os cargos da área de saúde, que têm jornada semanal de trinta horas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará o controle da jornada de trabalho, preferencialmente por meio eletrônico, com utilização do regime de banco de horas, sobreaviso e escala, assim como estabelecerá os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderão ao número de cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, os cargos de natureza especial de Secretário-Geral e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

da República, com a retribuição constante do Anexo V desta Lei.

§ 2º Fica criado, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, o cargo de natureza especial de Secretário-Geral, com a retribuição constante do Anexo V desta Lei.

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnica, ressalvado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 22. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

§ 1º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa e sem majoração de quantitativos físicos previstos em lei, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal, bem como a lhes alterar a denominação específica, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

§ 2º A transformação prevista no § 1º somente produzirá efeitos após sua comunicação formal ao Procurador-Geral da República.

Art. 23. Serão aplicadas aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

Art. 24. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor a

percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 25. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no País ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, somente poderá desligar-se do Ministério Público da União transcorrido o dobro do prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Art. 26. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem de modo mais efetivo as suas atribuições.

Art. 27. As carteiras de identidade funcional emitidas pelos ramos do Ministério Público da União têm fé pública em todo o território nacional.

Parágrafo único. Aos servidores do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança será conferida a denominação de Inspetor e Agente de Segurança Institucional, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

Art. 28. O Procurador-Geral da República regulamentará o disposto nesta Lei, ouvidas as entidades sindicais, cabendo a cada ramo do Ministério Público da União expedir instruções complementares necessárias à sua aplicação.

Art. 29. Aplica-se o disposto nesta Lei às Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, correndo as despesas resultantes de sua aplicação às dotações orçamentárias próprias do órgão.

§ 1º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O Procurador-Geral da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei para dispor sobre as Carreiras do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º A gratificação prevista no inciso I do art. 16 é devida aos Analistas designados pelo Conselho Nacional do Ministério Público para realização de atividade de controle externo fora do ambiente da sede de trabalho, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público poderão aderir a plano de saúde gerido pelos ramos do Ministério Público da União, mediante transferência dos valores descontados em folha e descentralização de recursos pelo Conselho, para a cobertura das despesas correspondentes.

Art. 30. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 31. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 32. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
TÉCNICO	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1
		13
		12

AUXILIAR	C	11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5
		4
	A	3
		2
		1

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	10.883,07
		12	10.529,70
		11	10.187,80
		10	9.857,00
		9	9.536,95
	B	8	9.227,28
		7	8.927,67
		6	8.637,79
		5	8.357,32
		4	8.085,96
TÉCNICO	C	3	7.823,41
		2	7.569,38
		1	7.323,60
		13	6.633,12
		12	6.405,67
	B	11	6.186,02
		10	5.973,90
		9	5.769,06
		8	5.571,24
		7	5.380,20
AUXILIAR	C	6	5.195,72
		5	5.017,55
		4	4.845,50
		3	4.679,35
		2	4.518,90
	B	1	4.363,94
		13	3.928,39
		12	3.793,69
		11	3.663,60
		10	3.537,98

		5	2.971,59
		4	2.869,69
		3	2.771,29
		2	2.676,27
	A	1	2.584,50

ANEXO III

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	1.943,87
FC-2	1.362,81
FC-1	1.172,05

ANEXO IV

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CC-7	14.608,45
CC-6	12.940,65
CC-5	11.383,43
CC-4	9.932,33
CC-3	7.785,36
CC-2	7.045,90
CC-1	4.915,70

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	VALOR (R\$)
Secretário-Geral do Ministério Público da União	16.272,25
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República	16.272,25
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público	16.272,25

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.919/2014

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União tem seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e
- II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Parágrafo único. A carreira de Auxiliar do Ministério Público da União passa a constituir quadro em extinção, devendo ser extintos ou transformados os seus cargos à medida que vagarem.



Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do art. 29 desta Lei.

Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento.

§ 2º Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º No âmbito do Ministério Público da União, é vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante, no âmbito do mesmo ramo do Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, inclusive prova prática e de capacidade física, se for o caso, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.



Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional previstos em regulamento e constantes do edital do concurso público.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 9º Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da Administração;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

§ 4º É vedada a movimentação de servidores, na forma deste artigo, entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.



CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 11. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 12. A diferença entre o vencimento fixado no Anexo II desta Lei e a decorrente da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

- I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2015;
- II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2015;
- III - 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2016;
- IV - 70% (setenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2016;
- V - 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2017;
- VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Art. 13. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição do cargo em comissão, constante do Anexo IV desta Lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

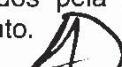
§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. O Adicional de Qualificação - AQ é destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União, ressalvadas as ações de treinamento.



§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei.

Art. 15. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

- I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;
- II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;
- III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;
- IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;
- V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso V do caput deste artigo, serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor:

I - integrante da carreira de Analista, de qualquer especialidade, durante o período em que desenvolver perícia de campo ou perícia com análise de documentação fora do ambiente da sede do trabalho, por prazo determinado, mediante prévia e específica designação do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento administrativo ou processo judicial;

II - que for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade.

§ 1º As gratificações de serviço previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si e não podem ser acumuladas com o pagamento de hora extra.

§ 2º Os servidores sem vínculo efetivo com o Ministério Público da União ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus à gratificação de que

trata o inciso II deste artigo no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista ou da carreira de Técnico, respectivamente.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de perícia e de projeto, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.

Art. 17. A Gratificação de Atividade de Segurança – GAS é devida ao servidor que exerce funções de segurança e esteja em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, no caso do desempenho de atividades com uso de arma de fogo, e de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor nos demais casos.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é devida, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico mensal, aos servidores que, sob designação do Procurador-Geral da República ou da autoridade delegada, atuem em órgão ou unidade de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União.

§ 3º Os servidores sem vínculo efetivo com o Ministério Público da União ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus à gratificação de que trata este artigo, no percentual concernente que incidirá no primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista ou da carreira de Técnico, respectivamente.

§ 4º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser condicionada à aprovação do servidor em teste de aptidão e em curso de atualização, com periodicidade e critérios definidos em regulamento.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança, de cargo em comissão e de cargo de natureza especial é a constante, respectivamente, dos Anexos III, IV e V desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos III, IV e V desta Lei terão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Cargo em Comissão ou em Cargo de Natureza Especial, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV ou no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas, ressalvados, sem prejuízo da remuneração:

I - os cargos privativos de médico, que têm jornada semanal de vinte horas;



II - os cargos da área de saúde, que têm jornada semanal de trinta horas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República regulamentará o controle da jornada de trabalho, preferencialmente por meio eletrônico, com utilização do regime de banco de horas, sobreaviso e escala, assim como estabelecerá os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderão ao número de cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

§ 1º Ficam criados, no quadro do Ministério Público da União, os cargos de natureza especial de Secretário-Geral e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República, com a retribuição constante do Anexo V desta Lei.

§ 2º Fica criado, no quadro do Conselho Nacional do Ministério Público, o cargo de natureza especial de Secretário-Geral, com a retribuição constante do Anexo V desta Lei.

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnica, ressalvado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 22. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades componentes de sua estrutura.

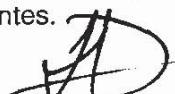
§ 1º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa e sem majoração de quantitativos físicos previstos em lei, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como lhes alterar a denominação específica, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

§ 2º A transformação prevista no parágrafo anterior somente produzirá efeitos após sua comunicação formal ao Procurador-Geral da República.

Art. 23. Serão aplicadas aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

Art. 24. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Art. 25. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, só poderá se desligar do Ministério Público da União transcorrido o dobro do prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.



Art. 26. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem de modo mais efetivo as suas atribuições.

Art. 27. As carteiras de identidade funcional, emitidas pelos ramos do Ministério Público da União, têm fé pública em todo território nacional.

Parágrafo único. Aos servidores do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança será conferida a denominação de Inspetor e Agente de Segurança Institucional, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

Art. 28. As atividades de transporte administrativo, secretariado, recepção, reprografia, telecomunicações e suporte e atendimento em Tecnologia da Informação, ainda quando parcialmente abrangidas nas categorias profissionais desta Lei, poderão ser objeto de execução indireta, observados os seguintes critérios, além das exigências previstas no regulamento:

I - não podem ser objeto de execução indireta atividades idênticas àquelas desempenhadas por servidores na mesma unidade administrativa, salvo se houver distinção de grau, destinatário ou se a atividade for meramente instrumental ao núcleo de atribuições do cargo;

II - a contratação nas hipóteses deste artigo deve decorrer de justificativa devidamente aprovada pela autoridade superior, com observância das regras licitatórias cabíveis.

Parágrafo único. Os trabalhadores de empresas contratadas com suporte neste artigo não farão jus a equiparação de nenhuma espécie com os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público da União.

Art. 29. O Procurador-Geral da República regulamentará o disposto nesta Lei, ouvidas as entidades sindicais, cabendo a cada ramo do Ministério Público da União expedir instruções complementares necessárias à sua aplicação.

Art. 30. Aplica-se o disposto nesta Lei às Carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, correndo as despesas resultantes de sua aplicação às dotações orçamentárias próprias do órgão.

§ 1º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º O Procurador-Geral da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei para dispor sobre as carreiras do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.



§ 3º A gratificação prevista no inciso I do art. 16 é devida aos Analistas designados pelo Conselho Nacional do Ministério Público para realização de atividade de Controle Externo fora do ambiente da sede de trabalho, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público poderão aderir a Plano de Saúde gerido pelos ramos do Ministério Público da União, mediante transferência dos valores descontados em folha e descentralização de recursos, pelo Conselho, para a cobertura das despesas correspondentes.

Art. 31. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 32. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 33. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

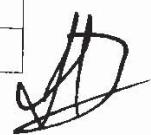
Art. 34. Revoga-se a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D' or 'Domingos'.

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	13
		12
		11
		10
		9
		8
	B	7
		6
		5
		4
		3
	A	2
		1
TÉCNICO	C	13
		12
		11
		10
		9
		8
	B	7
		6
		5
		4
		3
	A	2
		1
AUXILIAR	C	13
		12
		11
		10
		9
	B	8
		7
		6
		5



			4
			3
		A	2
			1

D

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	10.883,07
		12	10.529,70
		11	10.187,80
		10	9.857,00
		9	9.536,95
	B	8	9.227,28
		7	8.927,67
		6	8.637,79
		5	8.357,32
		4	8.085,96
	A	3	7.823,41
		2	7.569,38
		1	7.323,60
TÉCNICO	C	13	6.633,12
		12	6.405,67
		11	6.186,02
		10	5.973,90
		9	5.769,06
	B	8	5.571,24
		7	5.380,20
		6	5.195,72
		5	5.017,55
		4	4.845,50
	A	3	4.679,35
		2	4.518,90
		1	4.363,94
AUXILIAR	C	13	3.928,39
		12	3.793,69
		11	3.663,60
		10	3.537,98
		9	3.416,66
	B	8	3.299,50
		7	3.186,36
		6	3.077,10
		5	2.971,59
		4	2.869,69
	A	3	2.771,29
		2	2.676,27
		1	2.584,50



ANEXO III

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	R\$ 1.943,87
FC-2	R\$ 1.362,81
FC-1	R\$ 1.172,05

ANEXO IV

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CC-7	R\$ 14.608,45
CC-6	R\$ 12.940,65
CC-5	R\$ 11.383,43
CC-4	R\$ 9.932,33
CC-3	R\$ 7.785,36
CC-2	R\$ 7.045,90
CC-1	R\$ 4.915,70

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	VALOR (R\$)
Secretário-Geral do Ministério Público da União	R\$ 16.272,25
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República	R\$ 16.272,25
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público	R\$ 16.272,25



JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, em consonância com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição da República.

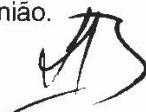
O presente Projeto de Lei é de grande relevância, pois tem como objetivo reestruturar as Carreiras dos servidores do Ministério Público da União, atualmente regida pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

A proposição foi oriunda de estudos, elaborados por representantes de áreas técnicas com atuação nacional, para a implantação do plano de cargos e salários dos servidores do Ministério Público da União. Ela objetivou aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória, corrigir distorções atuais da carreira e valorizar o corpo funcional dos servidores do Ministério Público da União, cuja estrutura remuneratória se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Considerando que a Lei vigente regulamenta de forma específica o ingresso, a promoção e o desenvolvimento na carreira dos servidores, uma parte significativa dos dispositivos encontram-se reproduzidos no corpo da proposta ora submetida, inclusive a reorganização produzida pela Lei nº 12.773, de 28 de dezembro de 2012, que fixou em treze padrões a tabela de vencimentos.

Dentre os pontos que merecem destaque, consta a denominação de Inspetor e Agente de Segurança Institucional, para fins de identificação funcional, ao servidor do Ministério Público da União cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, em consonância com a Carreira do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Por oportuno, outra alteração proposta condiz com a concessão das gratificações previstas aos servidores, visto que, em geral, foram disciplinadas de forma a delimitar os critérios para fins de percepção e evitar seu pagamento indiscriminado. Nesse sentido, o Projeto de Lei estende a Gratificação de Projeto aos servidores designados da carreira de Técnico e estabelece a redução do percentual base correspondente à Gratificação de Atividade de Segurança devida ao servidor em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional quando não houver o uso de arma de fogo, bem como sua concessão aos servidores designados para atividades de pesquisa e análise de informação para subsidiar a atuação institucional dos membros do Ministério Público da União.



Verifica-se, ainda, a redução do prazo para participação no concurso de remoção de servidores, em que passará a ser exigido somente um ano de lotação na unidade administrativa, garantindo a continuidade do serviço público. A mudança não resulta em impacto financeiro.

Impende consignar a atualização dos Anexos III e IV, em que estabelecem os novos valores das funções de confiança e dos cargos em comissão, de modo a recompor as perdas sofridas e estabelecer perspectivas e incentivos de desenvolvimento profissional.

Nesse sentido, adotou-se um reajuste de 15% sobre as funções de confiança, para fins de recomposição inflacionária, o qual foi concedido de forma linear às diversas carreiras do Poder Executivo.

No que concerne aos cargos em comissão, a proposta ora apresentada reajusta em 25% os valores da CC-7 a CC-4 e em 5,3% os valores da CC-3 a CC-1 apresentados no Projeto de Lei nº 6.697/2009, equiparando-se ao mesmo percentual aplicado de forma escalonada aos cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS do Poder Executivo, constantes da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, inclusive com a última parcela a ser implementada em janeiro do exercício de 2015.

O projeto cria os cargos de natureza especial de Secretário-Geral e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República. A razão da discriminação específica é dar-lhes maior transparência, reconhecendo-lhes o caráter político e estratégico no quadro da Instituição, ao tempo em que viabiliza maior controle público sobre sua atuação – a exemplo do disposto na Deliberação nº 2, de 1º de dezembro de 2006, do Banco Central, que classifica os ocupantes desses cargos como pessoas politicamente expostas.

A proposta autoriza, ainda, a terceirização de certas atividades-meio, ainda que haja abrangência das atividades terceirizáveis nas atribuições das carreiras de que trata este Plano. Essa autorização é extremamente relevante, porque a enorme capilaridade do Ministério Público da União – situado em centenas de municípios no território nacional – impede que se dê tratamento equivalente a todas as situações. Assim, em algumas cidades há possibilidade de terceirização parcial do serviço, enquanto noutras, devido à ausência de empresas interessadas ou em condições de prestar os serviços com preços razoáveis, é preciso que servidores efetivos desenvolvam as mesmas atividades, notadamente nas regiões de fronteira e na Amazônia Legal.

Dessa maneira, em homenagem à eficiência, à economicidade e obedecendo aos preceitos do Decreto-Lei nº 200/67, a realidade que se impõe reclama que sejam mantidas no quadro funcional do órgão, em decorrência de situações específicas que



tornam impraticável a execução indireta em todas as unidades do Ministério Público da União.

Cumpre ressaltar que as normas relativas às Carreiras dos servidores do Ministério Público da União, constantes da proposta, aplicar-se-ão ao Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, cabendo ao Procurador-Geral da República, em ato posterior, submeter ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre a respectiva carreira do órgão.

Por fim, impende registrar que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal para o Ministério Público da União, nesse caso considerado o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, não poderá exceder 0,6% da Receita Corrente Líquida - RCL em cada período de apuração.

Assim, informe-se que desde 2009 o referido índice de despesa com pessoal tem apresentado valores decrescentes, reduzindo de 0,43% no referido ano para 0,35% em 2012, e apuração em 0,38% no primeiro trimestre de 2014, o que demonstra que o crescimento da força de trabalho e da folha salarial do Ministério Público da União foi significativamente inferior ao crescimento da RCL, a qual reflete o comportamento da economia, mesmo com a alocação de novos cargos nos citados ramos.

Outro não é o cenário no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cujo limite está fixado em 0,092%, nos termos do Decreto nº 6.6334/2007, sendo que a despesa com pessoal em relação à RCL do referido ramo apresentou redução do índice de 0,0654% em 2009 para 0,0536% em 2012, com apuração no primeiro trimestre de 2014 em 0,0579%.

Verifica-se, pois, que o Ministério Público da União tem margem suficiente para implementar todos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que impliquem em impacto orçamentário e financeiro, observados os limites definidos para despesa com pessoal, inclusive o limite de alerta definido no inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Membros do Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei incluso.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Ofício nº 1658

Brasília, 16 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados

Assunto: Relatório

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 7919/2014 de reajuste dos vencimentos dos servidores do Ministério Público da União.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



ANÁLISE DA PROPOSTA DE REAJUSTE DOS MÉMROS E SERVIDORES DO MPU

Órgão Interessado: Ministério Pùblico da União (execto MPDT)
Fundamento Legal: Projetos de Lei n°s 7.919/14 e 7.919/2014.

1) QUADRO QUANTITATIVO FÍSICO

CARGOS EFETIVOS - base março/outubro		CARGOS EM COMISSÃO (CC) - base Junho		FUNÇÕES COMISSONADAS (FC) - base Junho	
TIPO	ATIVO	INATIVO	TOTAL	Anexo V (2014 e 2015)	TIPO
				QUANT.	QUANT.
Analista	C13	885	203	1.088	256
	C12	70	1	71	FC - 01 OPÇÃO
	C11	20	3	23	60
	C10	192	-	192	FC - 01 INTEGRAL
	C09	118	-	118	FC - 02 OPÇÃO
	B08	272	1	273	825
	B07	344	1	345	FC - 02 INTEGRAL
	B06	376	-	376	FC - 03 OPÇÃO
	B05	42	2	44	51
	B04	170	-	170	FC - 03 INTEGRAL
	A03	173	-	173	118
	A02	321	-	321	CC - 04 OPÇÃO
	A01	982	-	982	45
Técnico	C13	3.088	1.076	4.164	CC - 04 - INTEGRAL
	C12	167	3	170	197
	C11	82	2	84	CC - 05 OPÇÃO
	C10	337	5	342	53
	C09	317	-	317	CC - 05 INTEGRAL
	B08	446	2	448	48
	B07	587	1	588	CC - 06 OPÇÃO
	B06	654	2	656	9
	B05	103	3	106	CC - 06 INTEGRAL
	B04	525	2	527	SS1
	A03	400	6	406	CC - 07 OPÇÃO
	A02	601	-	601	3
	A01	1.262	-	1.262	CC - 07 INTEGRAL
Subtotal I		12.550	1.373	13.863	-
PGR		1	-	1	-
SUB PER/PGCIA/ SUB PG/M/PGJ/PGC E SUB PGT					
PR/PR/M/PR/PT		110	205	315	
PR/PR/M/PR/PT		373	277	650	
PJA		1.458	128	1.586	
PR/PR/M/PR/PT (Ingressos 2015)		-	-	192	
PJA (Ingressos 2015)		91	-	91	
Subtotal II					
Total em 2015		2.033	630	2.663	192
		14.583	1.923	16.506	1.222
					Total em 2015
					3.023
					Total em 2015
					4.053

Nota: foi considerado o quantitativo físico dos servidores e membros constantes da base outubro para analistas e técnicos, base Junho para funções de confiança e membros. Foi acrescido à base o quantitativo físico relativo às nomeações ocorridas em novembro de 2014, bem como os ingressos previstos para 2015 (Anexo V da LOA 2015).



2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARGA TÉRMINO CONTINUADO		2015	2016	2017	2018	2019
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	336.133.830	602.313.623	920.447.116	1.257.519.292	1.375.613.387	
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0	0	0	0	0	
	336.233.830	602.313.623	920.447.116	1.257.519.292	1.375.613.387	
3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 10/2000 (Límite Legal - Art. 19 - 20, I, d, Límite Prudencial - Art. 22, Parágrafo Único)						
DESPESA ATUAL COM PESSOAL (detalhada para 2015, deduzida das fontes 156 e 159) (*)		3.079.813.137	3.154.482.025	3.154.482.025	3.154.482.025	3.154.482.025
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE REAJUSTE		336.213.830	602.313.623	920.447.116	1.257.519.292	1.375.613.387
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF		3.416.028.967	3.757.301.648	4.074.973.141	4.412.001.317	4.768.513.096.280
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)		763.159.285.999	808.927.639.797	857.493.298.778	908.513.096.280	954.482.545%
APARTIR DO MPP (EXCETO MPDFT) NA RCL - (% DA RCL)						
LÍMITE LEGAL (Art. 19 e 20, I, d)		4.578.835.698	4.832.565.940	5.144.775.296	5.452.466.578	5.807.793.249
LÍMITE PRUDENCIAL (95% DO LÍMITE LEGAL - Art. 22, parágrafo Único)		4.610.857.548	4.610.857.548	4.867.540.801	5.180.793.249	5.536.793.249
MARGEM RESIDUAL LÍMITE PRUDENCIAL - DESPESA TOTAL		933.585.946	853.585.900	812.611.660	768.791.932	
Conforme o art. 4º do Manual de Elaboração do RCR, aprovado pela Portaria STN/MCT nº 632, de 30/08/2006, o art. 31, forma detalhada da despesa de pessoal as fontes 156 e 160, destinadas a pagamento de aposentadorias e pensões, foi considerada a despesa referente à alteração da estrutura de carreiras e aumentos de remuneração, incluída dentro da despesa referente ao RCR.						
**/Ocorre a variação prevista no P.010.						
DESPESA ATUAL COM PESSOAL (detalhada para 2015, deduzida das fontes 156 e 169) (*)		3.154.482.025	3.154.482.025	3.154.482.025	3.154.482.025	3.154.482.025
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE REAJUSTE		3.375.613.387	3.375.613.387	3.375.613.387	3.375.613.387	3.375.613.387
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF		4.530.094.412	4.530.094.412	4.530.094.412	4.530.094.412	4.530.094.412
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)		963.445.762.057	1.021.252.907.781	1.021.252.907.781	1.021.252.907.781	1.021.252.907.781
APARTIR DO MPP (EXCETO MPDFT) NA RCL - (% DA RCL)						
LÍMITE LEGAL (Art. 19 e 20, I, d)		0.470.2%	0.470.2%	0.470.2%	0.470.2%	0.470.2%
LÍMITE PRUDENCIAL (95% DO LÍMITE LEGAL - Art. 22, parágrafo Único)		5.780.674.572	5.780.674.572	5.780.674.572	5.780.674.572	5.780.674.572
MARGEM RESIDUAL LÍMITE PRUDENCIAL - DESPESA TOTAL		5.821.136.294	5.821.136.294	5.821.136.294	5.821.136.294	5.821.136.294
Conforme o art. 4º do Manual de Elaboração do RCR, aprovado pela Portaria STN/MCT nº 632, de 30/08/2006, o art. 31, forma detalhada da despesa de pessoal as fontes 156 e 169, destinadas a pagamento de aposentadorias e pensões, foi considerada a despesa referente ao RCR.						

A circular stamp with the text "SENADO FEDERAL" at the top, "SGM" in the center, and "43" in large numbers. Below "SGM" is the date "19/01/2010". The initials "FLS" are handwritten above the date. The bottom half of the stamp contains the text "PROTOCOLO LEGISLATIVO" and "100" at the bottom right.

ANÁLISE DA PROPOSTA DE REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DOS SERVIDORES DO MPF

*Reimbusta mediante o art. 16, § 2º, II, da LRF

FUNDAMENTO LEGAL: MSL 7.215/14-7.359/2014

ÓRGÃO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO [exercito MPDT/]

A) QUADRO QUANTITATIVO FÍSICO

TIPO	ATIVOS	INATIVO	TOTAL	Anexo V (2014 e 2015)	CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO [CC]		FUNÇÕES COMISSIONADAS [FC]	
					TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
Analista	C13	885	203	1.088	-	-	CC-01 OFÍCIO	256	FC-01 OFÍCIO	1.025
	C12	70	1	71	-	-	CC-01 INTEGRAL	60	FC-01 INTEGRAL	15
	C11	20	3	23	-	-	CC-02 OFÍCIO	1.057	FC-02 OFÍCIO	2.298
	C10	192	-	192	-	-	CC-02 INTEGRAL	825	FC-02 INTEGRAL	24
	C09	118	-	118	-	-	CC-03 OFÍCIO	300	FC-03 OFÍCIO	690
	B08	272	1	273	-	-	CC-03 INTEGRAL	51	FC-03 INTEGRAL	1
	B07	344	1	345	-	-	CC-04 OFÍCIO	-	-	-
	B06	376	-	376	-	-	CC-04 INTEGRAL	-	-	-
	B05	42	2	44	-	-	CC-05 OFÍCIO	-	-	-
	B04	170	-	170	-	-	CC-05 INTEGRAL	-	-	-
	A03	179	-	179	-	-	CC-06 OFÍCIO	-	-	-
	A02	321	-	321	-	-	CC-06 INTEGRAL	-	-	-
	A01	982	-	982	-	-	CC-07 OFÍCIO	581	FC-07 OFÍCIO	9
	C13	3.088	1.076	4.164	-	-	CC-07 INTEGRAL	-	-	3
Técnico	C12	167	3	170	-	-	-	-	-	-
	C11	92	2	94	-	-	-	-	-	-
	C10	337	5	342	-	-	-	-	-	-
	C09	317	-	317	-	-	-	-	-	-
	B08	446	2	448	-	-	-	-	-	-
	B07	587	1	588	-	-	-	-	-	-
	B06	664	2	666	-	-	-	-	-	-
	B05	103	3	106	-	-	-	-	-	-
	B04	525	2	527	-	-	-	-	-	-
	A03	400	6	406	-	-	-	-	-	-
	A02	601	-	601	-	-	-	-	-	-
	A01	1.262	-	1.262	-	-	-	-	-	-
	Subtotal I	12.550	1.313	13.863	1.030	449	-	-	-	-
PGR		1	-	1	-	-	-	-	-	-
SUB PGR/PGM/ SUB PGM/PGI/PGT E SUB PGT		110	205	315	-	-	-	-	-	-
PRF/PI/PR/PI/PR/PI/PT		373	277	650	-	-	-	-	-	-
PR/PI/MP/PI/PT		1.458	128	1.586	-	-	-	-	-	-
PIA		91	-	91	-	-	-	-	-	-
PR/PI/MP/PI/PT (Ingressos 2015)		2.033	-	2.033	-	-	-	-	-	-
Subtotal II		1.593	1.593	3.186	1.593	2.643	192	-	-	-
Total em 2015		14.583	14.583	30.166	14.583	16.506	1.222	Total em 2015	3.023	4.053



b) CARGOS DE MEMBROS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	
			1º de meses ->	2º Exercício Subsequente
a) REMUNERACAO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico) b= a x nº de meses	2015	12
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	c = a	11.585.535	11.585.535
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	d = (rem. Mensal x físcico ativo) x 1,56	139.026.424	139.026.424
d) FERIAS	3.3.1.90.11	e = b + c - d	11.585.335	11.585.335
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	f = (rem. mensal x físcico Anexo V x meses+1) x 8,5%	13.762.533	13.762.533
f) FUNRESP	3.3.1.90.07	g = ((rem. mensal x físcico Anexo V x meses+1) x 8,5%)-(d)-base Funpresp) x	164.374.513	164.374.513
g) CONTRIBUICAO PATRONAL	3.3.1.91.13	h = g + f + e	906.335	906.335
h) IMPACTO ANUAL TOTAL			23.492.965	23.492.965
			188.774.014	188.774.014

c) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	
			1º parcela (20%)	2º parcela (15%)
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico)	2015	2
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b= a x nº de meses	25.892.068	25.892.068
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	c = a	12.946.034	12.946.034
d) FERIAS	3.3.1.90.11	d = (rem. mensal x físcico ativo)/3	12.946.034	12.946.034
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c - d	3.876.383	3.876.383
f) FUNRESP	3.3.1.90.07	f = (rem. mensal x físcico Anexo V x (meses+1)) x 8,5%	42.716.286	42.716.286
g) CONTRIBUICAO PATRONAL	3.3.1.91.13	g = ((rem. mensal x físcico Anexo V x meses+1) x 8,5%)-(d)-base Funpresp) x	227.499	227.499
h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = e + f + g	5.383.881	5.383.881
			48.327.366	48.327.366
			205.867.654	205.867.654

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o 3º exercício da entrada em vigor da Lei	
			3º parcela (15%)	4º parcela (15%)
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico)	2015	1
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b= a x nº de meses	9.885.094	227.357.167
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	c = a	9.885.094	32.958.314
d) FERIAS	3.3.1.90.11	d = (rem. mensal x físcico ativo)/3	2.966.699	9.885.094
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c - d	22.737.088	10.036.907
f) FUNRESP	3.3.1.90.07	f = (rem. mensal x físcico Anexo V x (meses+1)) x 8,5%	118.462	444.281.038
g) CONTRIBUICAO PATRONAL	3.3.1.91.13	g = ((rem. mensal x físcico ativo x meses+1) x 8,5%)-(d)-base Funpresp) x	2.304.564	1.558.749
h) IMPACTO ANUAL TOTAL		h = e + f + g	25.159.814	412.524
			314.933.558	75.159.209
			521.946.968	11.522.333
				85.093.474



IMPACTO		Natureza da Despesa		Método de Cálculo		Estimativa de Impacto para o 3º exercício da entrada em vigor da Lei		Estimativa de Impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei	
				int de meses	Ano ->		TOTAL	5ª parcela (12%)	6ª parcela (20%)
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico) b = a x nº de meses		1	2017		12	2018	6
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11			10.020.949		470.984.612	54.617.411	13.654.353	81.926.117
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11			53.445.062		16.682.821	54.617.411	13.654.353	4.113.84
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = a d = (rem. mensal x físcico de ativo)/3		3.015.972		1.048.952	1.048.952	1.048.952	99.693.953
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d		23.051.870		540.493.525	726.489.279	726.489.279	573.023
f) FUNPESP	3.3.1.90.07	f = ((rem. mensal x físcico Anexo V x (meses+1)) x 8,5% g = ((rem. mensal x físcico do ativo x (meses+1)) x 8,5% h = e + f + g		17.864		3.084.110	4.258.744	4.258.744	15.731.244
g) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13			2.345.475		88.983.017	122.317.583	122.317.583	115.978.221
h) IMPACTO ANUAL TOTAL				25.537.210		652.560.652	853.054.607	853.054.607	115.978.221
IMPACTO		Natureza da Despesa		Método de Cálculo		Estimativa de Impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei		Estimativa de Impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei	
				int de meses	Ano ->		TOTAL	11º Exercício Subsequente	12º Exercício Subsequente
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico) b = a x nº de meses		1	2017		12	2018	12
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	c = a d = (rem. mensal x físcico de ativo)/3		737.335.049		69.382.751	69.382.751	69.382.751	69.382.751
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	e = b + c + d		68.271.764		21.002.910	21.002.910	21.002.910	21.002.910
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	f = ((rem. mensal x físcico Anexo V x (meses+1)) x 8,5% g = ((rem. mensal x físcico do ativo x (meses+1)) x 8,5% h = e + f + g		20.567.420		925.565.675	925.565.675	925.565.675	925.565.675
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11			815.174.233		5.943.904	5.943.904	5.943.904	5.943.904
f) FUNPESP	3.3.1.90.07			4.252.768		156.617.343	156.617.343	156.617.343	156.617.343
g) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13			138.628.827		1.087.725.923	1.087.725.923	1.087.725.923	1.087.725.923
h) IMPACTO ANUAL TOTAL				969.632.828					



d) CARGOS EM COMISSÃO (CC) E FUNÇÕES COMISIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória do Cálculo	o exercício da entrada em		2º Exercício Subsequente	
			Ano →	2015	Jan/15	Jan/16
a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIOS DE CARGOS				6.887.875	6.887.875	6.887.875
b) VACAS ANUAIS	3.3.1.90.11	$a = (rem. mensal \times f\bar{f}ísico) \times n\bar{o} de meses \rightarrow$		82.654.497	82.654.497	82.654.497
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	$b = a \times n\bar{o} de meses$		6.887.875	6.887.875	6.887.875
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	$c = a$		2.295.538	2.295.538	2.295.538
e) INSS (Servidor sem Vínculo)	3.3.1.90.13	$d = a/3$		7.274.221	7.274.221	7.274.221
f) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	$f = b + c + d + e$		99.112.451	99.112.451	99.112.451

* INSS acatado sobre os Cargos em Comissão integras

e) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatorias de Caráter Contínuado, conforme Art. 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Benefícios	Outra Beneficiárias em 2015	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei		Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	
				Ano →	2015	2016	2017
a) Auxílio Alimentação	3.3.3.30.46				0,00	0,00	0,00
b) Auxílio Transporte	3.3.3.30.49				0,00	0,00	0,00
c) Auxílio Pré-escolar	3.3.3.30.08				0,00	0,00	0,00
d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.30.39				0,00	0,00	0,00
e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS					0,00	0,00	0,00
f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS		$f = e \times n\bar{o} de meses$			0,00	0,00	0,00

f) ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória do Cálculo	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei		Estimativa de impacto para o 3º exercício da entrada em vigor da Lei		Estimativa de impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei	
			Ano →	2015	2016	2017	2018	
a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	$a = B(b) + C(c) - D(d)$		247.572.893	449.038.688	602.665.333	959.015.970	
b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	$b = (c) + (d)$		31.419.444	51.423.724	71.918.472	86.745.174	
c) FÉRIAS	3.3.1.90.11	$c = (d) + (c) + D(d)$		19.936.695	25.948.716	32.122.362	36.625.592	
d) ZOMA	3.3.1.90.11	$d = a + b + c$		526.409.889	796.706.367	1.083.387.075	1.621.217.793	
e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13	$e = (c) + C(c)$		28.876.546	65.669.229	112.475.983	162.121.793	
f) INPRESP	3.3.1.90.07	$f = B(f) + C(f)$		1.134.035	2.466.384	3.990.445	5.736.303	
g) INSS	3.3.1.91.13	$g = (b) + (e) + f + g$		7.274.221	7.274.221	7.274.221	7.274.221	
h) TOTAL - DESPESA DE PESSOAL				336.213.930	602.819.223	920.447.116	1.257.519.292	
i) BENEFÍCIOS		Veja Quadro E		0	0	0	0	
j) IMPACTO ANUAL TOTAL		$= h + i$		336.213.930	602.819.223	920.447.116	1.257.519.292	



IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo		
		1º Exercício Subsequente		
		2º Exercício Subsequente		
		2019		
		2020		
a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.190.11	$a = B(b) - C(b) - D(b)$ $b = B(c) - C(c) - D(c)$ $c = B(g) + C(d) + D(e)$ $d = a + b + c$ $e = B(g) - C(g)$ $f = B(g) + C(f)$ $g = D(e)$ $h = d + e + f + g$ $i = E(f)$ $j = h + i$	$1.056.651.396$ $88.055.161$ $37.061.421$ $1.181.778.518$ $180.110.309$ $6.449.440$ $7.274.121$ $1.375.612.387$ 0	$1.056.651.396$ $88.055.161$ $37.061.421$ $1.181.778.518$ $180.110.309$ $6.449.440$ $7.274.121$ $1.375.612.387$ 0
b) 13º SALÁRIO	3.3.190.11			
c) FERIAS	3.3.190.11			
d) SVA	3.3.190.11			
e) CONTRIBUIÇÃO PATRIONAL	3.3.191.13			
f) FUNRESP	3.3.190.07			
g) INSS	3.3.191.13			
h) TOTAL DESPESA DE PESSOAL	Vida Quadro E			
i) BENEFÍCIOS				
j) IMPACTO ANUAL/TOTAL				

g) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo	Memória de Cálculo	Memória de Cálculo
a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	$a = \text{Item 1bdo Quadro (f)}$		
b) DOTAÇÃO DE PESSOAL PLOA 2015	$b = \text{Dotação prevista no PLOA 2015 (deduzidas as fontes 15 e 169)}$		
c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	$c = a + b$		
d) LIMITE LEGAL LRF % da LRF	$d = \text{Receita Corrente Líquida}$	$01/01/2015 \text{ a } 31/12/2015 \text{ (projeção)}$	$763.139.282,999$
e) LIMITE PRUDENCIAL	$e = d \cdot 95\%$		$0,44776\%$
f) MARCEN RESIDUAL (não utilizada)	$f = d - c$		$4.349.813,913$
			$1.162.305.721$

95.1.00



2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORGANIZATÓRIO FINANCEIRO (L.C.01/2000, Arts. 16 e 17)

	2015	2016	2017	2018	2019
DEPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO					
PESOSSA E TÍTULOS SOCIAIS	55.998.856	51.983.598	13.252.334	189.154.337	397.155.956
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0	0	0	0	0
TOTAL	55.998.856	51.983.598	13.252.334	189.154.337	397.155.956

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESOOL DA L.C.01/2000 (Limites Legais - Arts. 19 e 20, I, d; Limites Prudenciais - Art. 22, parágrafo Único)

	2015	2016	2017	2018	2019
DEPESA ATUAL COM PESSOAL (estimativa para 2015, redonda das fontes 156 e 160) ("*)	465.864.889	479.433.770	479.433.770	479.433.770	479.433.770
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DE PESSOAL PROPOSTA DE REAJUSTE	52.186.344	13.432.364	13.432.364	13.432.364	13.432.364
TOTAL DA DEPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LIF	571.417.776	613.866.134	613.866.134	613.866.134	613.866.134
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCI) - PAR DA RCI	763.139.282.999	808.927.639.379	857.462.298.378	908.111.089.280	908.111.089.280
PARTICIPAÇÃO DO IMPORTE DA RCI - PAR DA RCI	0.0684%	0.0706%	0.0716%	0.0726%	0.0736%
LIMITE LEGAL (ART. 19 e 20, I, d)	702.088.440	744.213.429	78.866.235	836.198.209	836.198.209
LIMITE PRUDENCIAL (55% DO LIMITE LEGAL - ART. 22, parágrafo Único)	666.983.733	707.002.757	74.422.923	794.385.298	794.385.298
MARCA DO RESIDUAL (LIMITE PRUDENCIAL - DESPESA TOTAL)	145.119.899	135.544.359	13	13.736.789	13.736.789

* Confira o resultado do cálculo de diferenças de RCI, apresentado na Tabela 19, anexo 19, informando detalhes de despesa de pessoal e a estimativa de remuneração de servidores e auxiliares de administração, apurada de acordo com a regra de reajuste da MPG/T.

** Informa-se que o resultado da aferição é de R\$ 1.020.

	2015	2016	2017	2018	2019
DESPESA ATUAL COM PESSOAL (estimativa para 2015, redonda das fontes 156 e 160) ("*)	479.433.770	479.433.770	479.433.770	479.433.770	479.433.770
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DE PESSOAL PROPOSTA DE REAJUSTE	167.155.665	497.155.665	497.155.665	497.155.665	497.155.665
TOTAL DA DEPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LIF	676.593.735	676.593.735	676.593.735	676.593.735	676.593.735
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCI) - PAR DA RCI	963.445.762.457	1.021.255.507.32	1.021.255.507.32	1.021.255.507.32	1.021.255.507.32
PARTICIPAÇÃO DO IMPORTE DA RCI - PAR DA RCI	0.0706%	0.0716%	0.0726%	0.0736%	0.0746%
LIMITE LEGAL (ART. 19 e 20, I, d)	866.370.051	6.127.154.547	6.127.154.547	6.127.154.547	6.127.154.547
MARCA DO RESIDUAL (LIMITE PRUDENCIAL - DESPESA TOTAL)	842.051.865	5.821.139.245	5.821.139.245	5.821.139.245	5.821.139.245
	165.463.170	5.144.548.650	5.144.548.650	5.144.548.650	5.144.548.650



ANÁLISE DA PROPOSTA DE REAJUSTE DO SUBSÍDIO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DOS SERVIDORES DO MPP

PLANO DE CARGO
ESTIMATIVA DA VITIMA CARGO/VALOR INTEGRAL (Art. 3º, § 2º e 3º da LDO)
ASSESSOR DOCUMENTANTE DE INGRESSOS COM PESSOAL (Art. 3º, § 1º)

FUNDAMENTO LEGAL: PIS 7.358/74 e 7.979/2014

ÓRGÃO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A) QUADRO QUANTITATIVO FÍSICO

TIPO	CARGOS EFETIVOS			TIPO	CARGOS EM COMISSÃO (CC)			TIPO	FUNÇÕES COMMISSIONADAS (FC)		
	ATIVO	INATIVO	TOTAL		ANEXO V (2014)	QUANT.	QUANT.		QUANT.	QUANT.	QUANT.
Analista	C13	68	27	95	-	CC-01 ORÇAMENTO	100	FC-01 ORÇAMENTO	129		
	C12	4	-	4	-	CC-01 INTEGRAL	4	FC-01 INTEGRAL			
	C11	1	-	1	-	CC-02 ORÇAMENTO	169	FC-02 ORÇAMENTO	416		
	C10	5	-	5	-	CC-02 INTEGRAL	37	FC-02 INTEGRAL			
	C09	8	-	8	-	CC-03 ORÇAMENTO	52	FC-03 ORÇAMENTO			
	B08	3	-	3	-	CC-03 INTEGRAL	2	FC-03 INTEGRAL	250		
	B07	-	-	-	-	CC-04 ORÇAMENTO	-		-		
	B06	18	-	18	-	CC-04 INTEGRAL	12				
	B05	215	-	215	-	CC-05 ORÇAMENTO	-				
	B04	13	-	13	-	CC-05 INTEGRAL	7				
	B03	29	-	29	-	CC-06 ORÇAMENTO	8				
	A03	19	-	19	-	CC-06 INTEGRAL	3				
	A02	62	-	62	-	CC-07 ORÇAMENTO	-				
	A01	227	-	227	-	CC-07 INTEGRAL	-				
Técnico	C13	315	79	404	-	CC-07 ORÇAMENTO	112	FC-07 ORÇAMENTO			
	C12	5	-	5	-	CC-07 INTEGRAL	-				
	C11	2	-	2	-	CC-08 INTEGRAL	-				
	C10	21	-	21	-	CC-09 INTEGRAL	-				
	C09	20	-	20	-	CC-10 INTEGRAL	-				
	B08	19	-	19	-	CC-11 INTEGRAL	-				
	B07	21	-	21	-	CC-12 INTEGRAL	-				
	B06	181	-	181	-	CC-13 INTEGRAL	-				
	B05	5	-	5	-	CC-14 INTEGRAL	-				
	B04	18	-	18	-	CC-15 INTEGRAL	-				
	A03	54	-	54	-	CC-16 INTEGRAL	-				
	A02	91	-	91	-	CC-17 INTEGRAL	-				
Subtotal I	A01	265	265	530	-	CC-18 INTEGRAL	94	FC-18 INTEGRAL			
PER	SUB-01/PICAM/ SUB-02/PM/PGU/PGT E SUB-03/ PCT	1.738	106	1.844	-	CC-19 INTEGRAL	206	FC-19 INTEGRAL			
	PR/PR/PI/PI/PT	-	-	-	-	CC-20 INTEGRAL	-				
	PA/PA/PA/PA/PT	272	40	312	-	CC-21 INTEGRAL	-				
	PA/PA/PA/PA/PT (Ingressos 2015)	83	1	82	-	CC-22 INTEGRAL	56	FC-22 INTEGRAL			
	PA/PA/PA/PA/PT (Ingressos 2015)	31	-	31	-	CC-23 INTEGRAL	-				
Subtotal II	Total em 2015	2.362	223	2.385	-	Total em 2015	2.362	Total em 2015	395	Total em 2015	



b) CARGOS DE MEMBROS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória do Cálculo	Estimativa de Impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei		
			1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente	3º Exercício Subsequente
a) REMUNERACAO MENSAL (SUSÍDIO)	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico) b = a x nº de meses	2015 12	2016 12	2017 12
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	c = a	27.765.760	27.765.760	27.765.760
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	d = (rem. Mensal x físcico ativo) x 1,56	3.313.514	3.313.514	3.313.514
d) FERIAS	3.3.1.90.11	e = b + c + d	2.803.333	2.803.333	2.803.333
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	f = ((rem. mensal x físcico Anexo V x meses=11) x 8,5% g = ((rem. mensal x físcico ativo x meses)=1) x 8,5% h = e+f+g	31.860.015	32.860.916	32.860.916
f) FUNPRES	3.3.1.90.07		261.186	251.186	251.186
g) CONTRIBUICAO PATRIONAL	3.3.1.91.13		4.603.021	4.603.021	4.603.021
h) IMPACTO ANUAL TOTAL			37.727.214	37.727.214	37.727.214

Q) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória do Cálculo	Estimativa de Impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei		
			1º Parcada (25%)	2º Parcada (25%)	3º Parcada (25%)
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico) b = a x nº de meses	2015 2	2015 2	2015 2
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	c = a	1.727.909	1.727.909	1.727.909
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	d = (rem. mensal x físcico ativo)/3	1.727.909	1.727.909	1.727.909
d) FERIAS	3.3.1.90.11	e = b + c + d	5.722.327	5.722.327	5.722.327
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	f = ((rem. mensal x físcico Anexo V x meses=11) x 8,5% g = ((rem. mensal x físcico ativo x meses)=1) x 8,5% h = e+f+g	45.917	45.917	45.917
f) FUNPRES	3.3.1.90.07		712.917	712.917	712.917
g) CONTRIBUICAO PATRIONAL	3.3.1.91.13		6.480.276	6.480.276	6.480.276
h) IMPACTO ANUAL TOTAL			27.725.681	27.725.681	27.725.681

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória do Cálculo	Estimativa de Impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei		
			1º Parcada (25%)	2º Parcada (25%)	3º Parcada (25%)
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico) b = a x nº de meses	2016 6	2016 6	2016 6
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	c = a	1.710.852	1.710.852	1.710.852
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	d = (rem. mensal x físcico ativo)/3	21.220.220	21.220.220	21.220.220
d) FERIAS	3.3.1.90.11	e = b + c + d	552.916	552.916	552.916
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	f = ((rem. mensal x físcico Anexo V x meses=11) x 8,5% g = ((rem. mensal x físcico ativo x meses)=1) x 8,5% h = e+f+g	23.735.987	23.735.987	23.735.987
f) FUNPRES	3.3.1.90.07		9.211.051	9.211.051	9.211.051
g) CONTRIBUICAO PATRIONAL	3.3.1.91.13		87.051	87.051	87.051
h) IMPACTO ANUAL TOTAL			1.521.023	1.521.023	1.521.023

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória do Cálculo	Estimativa de Impacto para o 3º exercício da entrada em vigor da Lei		
			1º Parcada (25%)	2º Parcada (25%)	3º Parcada (25%)
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico) b = a x nº de meses	2017 6	2017 6	2017 6
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	c = a	1.735.491	1.735.491	1.735.491
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	d = (rem. mensal x físcico ativo)/3	53.627.553	53.627.553	53.627.553
d) FERIAS	3.3.1.90.11	e = b + c + d	4.459.796	4.459.796	4.459.796
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	f = ((rem. mensal x físcico Anexo V x meses=11) x 8,5% g = ((rem. mensal x físcico ativo x meses)=1) x 8,5% h = e+f+g	1.337.393	1.337.393	1.337.393
f) FUNPRES	3.3.1.90.07		59.727.527	59.727.527	59.727.527
g) CONTRIBUICAO PATRIONAL	3.3.1.91.13		9.633.525	9.633.525	9.633.525
h) IMPACTO ANUAL TOTAL			10.632.367	10.632.367	10.632.367

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória do Cálculo	Estimativa de Impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei		
			1º Parcada (25%)	2º Parcada (25%)	3º Parcada (25%)
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físcico) b = a x nº de meses	2018 6	2018 6	2018 6
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	c = a	1.833.873	1.833.873	1.833.873
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	d = (rem. mensal x físcico ativo)/3	80.373.895	80.373.895	80.373.895
d) FERIAS	3.3.1.90.11	e = b + c + d	1.833.873	1.833.873	1.833.873
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	f = ((rem. mensal x físcico Anexo V x meses=11) x 8,5% g = ((rem. mensal x físcico ativo x meses)=1) x 8,5% h = e+f+g	573.923	573.923	573.923
f) FUNPRES	3.3.1.90.07		14.411.032	14.411.032	14.411.032
g) CONTRIBUICAO PATRIONAL	3.3.1.91.13		82.533	82.533	82.533
h) IMPACTO ANUAL TOTAL			12.400.904	12.400.904	12.400.904



IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei	
			1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
a) REMUNERACAO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físc) * nº de meses -> Ano ->	2018	2019
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a * 12	9.415.211	9.415.221
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	c = a	112.986.256	112.986.256
d) FERIAS	3.3.1.90.11	d = (rem. mensal x físc do abvto)/3	9.415.211	9.415.221
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	2.851.666	2.851.666
f) JURPSR	3.3.1.90.07	f = ((rem. mensal x físc do abvto V x (meses+1)) * 8,55%)	111.068.110	125.353.444
g) CONTRIBUICAO PATRONAL	3.3.1.91.13	g = ((rem. mensal x físc do abvto x meses+1) * basea Fopresso) *	955.950	1.007.211
h) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	h = a + b + c + d + e + f + g	16.611.697	21.186.721
i) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	i = b + c + d + e + f + g	136.635.957	21.186.721

D) CARGOS EM COMISSÃO (CQ) E FUNÇÕES COMMISSIONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei	
			1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIOS DE CARGOS		a = (rem. mensal x físc) * nº de meses ->	2018	2019
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a * 12	856.995	856.995
c) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	c = a	10.262.741	10.262.741
d) FERIAS	3.3.1.90.11	d = a/3	856.995	856.995
e) INSS (servidor sem vínculo)	3.3.1.90.13	e = (rem. mensal x físc do abvto x meses * 0,2) *	265.222	265.622
f) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	f = a + b + c + d + e + g	365.595	355.595
g) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	g = b + c + d + e + f + g	11.781.466	11.781.466

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigações de Carter Continuado, conforme Art. 16 e 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Estimativa de Impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei	
			1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
a) Auxílio Alimentação	3.3.3.30.46		2018	2019
b) Auxílio Transporte	3.3.3.30.49		0,00	0,00
c) Auxílio Pre-escolar	3.3.3.30.08		0,00	0,00
d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.30.39		0,00	0,00
e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS		e = a + b + c + d	0,00	0,00
f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS		f = e * 12	0,00	0,00

F) ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o 4º exercício da entrada em vigor da Lei	
			1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
a) REMUNERACAO ANUAL	3.3.1.90.11	a = (b) * c * d * e	2018	2019
b) 13º SALARIO	3.3.1.90.11	b = (a) * c * d * e	41.501.327	41.501.327
c) FERIAS	3.3.1.90.11	c = b/3	4.898.328	4.898.328
d) SONA	3.3.1.90.11	d = b * c	3.627.566	3.627.566
e) CONTRIBUICAO PATRONAL	3.3.1.90.13	e = (b) * c * d	50.030.511	80.664.793
f) FUNPRESP	3.3.1.90.07	f = (b) * c * d	10.403.152	116.478.067
g) INSS	3.3.1.91.13	g = b/6	298.203	10.403.152
h) TOTAL DESPESA DE FISCAL	3.3.1.90.11	h = a + b + c + d + e + f + g	356.198	861.585
i) BENEFICIOS	3.3.1.90.11	i = f	55.998.856	91.985.928
j) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	j = b + c + d + e + f + g + h + i	0	134.257.364



IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
		nrº de meses ->	Ano ->	Ano ->
a) REMUNERACAO ANUAL				2019
b) 13º SALARIO	3.3.1.50.11	$b = B(1) - C(1) - D(1)$	151.034.766	151.034.766
c) FÉRIAS	3.3.1.50.11	$b = B(1) - C(1) - D(1)$	12.586.230	12.586.230
d) SOMA	3.3.1.50.11	$c = B(1) - C(1) - D(1)$	6.040.631	6.040.631
e) CONTRIBUICAO PATRONAL	3.3.1.50.11	$d = a + b + c$	169.661.627	169.661.627
f) JUROS	3.3.1.50.13	$a = B(1) - C(1)$	25.789.733	25.789.733
g) IANS	3.3.1.50.07	$f = B(1) + C(1)$	1.348.397	1.348.397
h) TOTAL - DESPESA DE PESSOAL	3.3.1.50.13	$k = D(6)$	356.198	356.198
i) BENEFICIOS		$h = d + e + f + g$	197.155.956	197.155.956
j) IMPACTO ANUAL TOTAL		$= E(1)$	0	0
		$= F(1)$	197.155.956	197.155.956

g) AFRÉCIAÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo	Limites LRF
a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL		55.998.856
b) DOTAÇÃO DE PESSOAL LRF 2015	$a = \text{item } h \text{ do Quadro f}$	
c) DESPESA DE PESSOAL PRVSTA	$b = \text{Dotação prevista no P.L.O. 2015 (deduzidas as fontes 15e e 16)}$	465.989
d) LIMITE LEGAL LRF (%) da LRF	$c = a + b$	521.663.844
e) LIMITE PRUDENCIAL	$d = \text{Recíte Corrente Líquida}$	702.688.140
f) MARGEM RESIDUAL (não utilizada)	$e = d \times 35\%$	666.683.733
	$f = d - c$	180.374.295



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens

posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\) \(Regulamento\)](#) [\(Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002\) \(Regulamento\)](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*.)

Publicado no **DSF**, de 26/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12347/2015